



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 17/2020

Processo Administrativo n. 655657/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE E HIGIENE EM DEPENDÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA E EXTERNA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

I – Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **00.081.160/0001-02**, que busca reformar as decisões adotadas pelo pregoeiro durante a fase externa da licitação.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...]DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUPPA

A empresa Luppa teve sua proposta de preços desclassificada devido a erros de preenchimento contido na planilha de composição de custos.



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Ocorre que, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, conforme aduz Instrução Normativa no 05 de 26/05/2017 senão vejamos:

Anexo VII-A - Diretrizes para elaboração do Ato convocatório "

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

Sendo assim, o pregoeiro deveria ter oportunizado a empresa a realizar a correção da planilha, uma vez que todas as justificativas necessárias quanto aos índices utilizados foram devidamente apresentadas

Ademais, tem-se que para a empresa habilitada foi oportunizado por diversas vezes a realização de correção na planilha, ferindo assim o princípio da isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 30 da lei 8.666/93. [...]

[...]DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRESTO

A licitante PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, foi habilitada no pregão eletrônico no 17/2020, no entanto a mesma não logrou êxito em atender a todos os itens contidos no edital senão vejamos:

a) Falta de atendimento ao Edital no item 10.10, subitem 10.10.1

O edital no item 10.10 refere-se à qualificação econômica financeira, sendo que o subitem 10.10.1 aduz sobre a certidão de falência e concordata nos seguintes termos:

10.10.1 CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

Assim, para que a licitante atendesse ao item em questão, a mesma deveria apresentar certidão de falência e concordata em nome da empresa. [...]



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

[...] O titular pessoa física da certidão apresentada é totalmente diverso a pessoa jurídica licitante e sequer consta no quadro societário da empresa.

Portanto, tem-se que a empresa não obteve êxito em comprovar o atendimento ao edital, devendo assim ser inabilitada. [...]

[...] **b) Falta de atendimento ao Edital no item 10.11, subitem 10.11.10 e 10.11.12.**

O subitem 10.11.10 refere-se à apresentação de licença sanitária, conforme legislação vigente.

Sabe-se que o objeto da licitação em comento é prestação de serviços contínuos de higienização hospitalar, ou seja, a empresa deve apresentar licença sanitária apta a efetuar esse tipo de limpeza.

Destaca-se que todas as empresas do segmento de Limpeza e Conservação que atuem na área de Limpeza Hospitalar, está apta a participar de quaisquer processos licitatórios seja Limpeza hospitalar ou Limpeza predial, porém o mesmo não acontece para aquelas que não tenham a licença Sanitária específica, pois neste caso só pode atuar na área de Limpeza Predial.

Vamos ver agora as diferenças básicas desses 02 ramos de serviços:

Conceitua-se como Limpeza Hospitalar o "processo de remoção de sujidades mediante a aplicação de energia química, mecânica ou térmica, num determinado período de tempo" (ANVISA 2000).

A Limpeza Hospitalar consiste na remoção da sujidade e do mau odor por meios físicos, químicos e mecânicos, de forma a reduzir a população microbiana no ambiente hospitalar e promover o bem-estar dos pacientes, funcionários e demais pessoas que transitam nesses ambientes.

Conceitua-se Limpeza (Predial) como o "processo de localizar, identificar, conter, remover e desfazer-se de forma adequada, de substâncias indesejáveis, ou seja, poluentes, de uma superfície ou ambiente" (ABRALIMP 98)."

No entanto, a empresa preste sequer está apta a efetuar limpeza em prédios e domicílios, tendo em vista que em seu alvará sanitário consta a ressalva **LIBERADO APENAS PARA A ATIVIDADE NO 8111-7/00, 4321-5/00, 4322-3/01, 4322-3/03, 43304/04 E 4330-4/02, conforme podemos verificar no alvará anexo abaixo.:**



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Ou seja, o alvará expedido em nome da licitante não permite que a mesma efetue limpeza em prédios e domicílios e muito menos realize serviços de higiene e limpeza de serviços de saúde, deixando de atender a legislação vigente e ao edital.

Já em relação ao subitem 10.11.12 refere-se a comprovação de que a licitante possui em seu quadro um técnico de segurança do trabalho.

Assim, observa-se que a licitante deveria comprovar que possui um técnico de segurança, seja por meio de registro de empregado, sócio, diretor ou por meio de contrato de prestação de serviço.

No entanto, a licitante em momento algum apresentou qualquer documentação que comprove a existência do técnico de segurança, deixando, portanto, de atender ao edital no quesito qualificação técnica.

Portanto, diante da falta de atendimento de itens do edital e legislação pertinente, nos resta requerer por sua inabilitação pela notória falta de quesitos fundamentais e exigíveis do edital, conforme item 7.12 do edital, o qual aduz que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente edital e de seus anexos. [...]

[...]DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para que:

a) seja inabilitada a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, por manifesto desatendimento aos itens do edital;

b) seja revista a inabilitação da empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA [...]

*Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.291.135/0001-20, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.*

[...] 3) DOS DIREITOS

**A) ERROS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS –
DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE LUPPA ADMINISTRADORA**



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Primeiramente é necessário destacar que no edital do pregão em específico, a IN 05/2017 foi utilizada como parâmetro processual de montagem do processo licitatório, mas não como base de julgamento, ora que foi uma IN feita para órgãos federais, e não municípios, até por isso nem foi mencionada no tópico julgamento das propostas.

Ainda, tem-se o fato de que o próprio dispositivo inserido pela empresa Recorrente menciona que "desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Ocorre que isto não se restou comprovado, pois, a empresa não somente "errou por OMISSÃO" como não seguiu as necessidades do órgão, reduzindo de 54 funcionários exigidos para 45, ainda, deixando de descrever de forma detalhada os insumos de materiais e cobrando de forma genérica e não fundamentada 24% a mais do que foi estimado pela administração pública, ou seja, superfaturando os materiais.

Tal redução afronta firmemente o edital em seu item 6.2, vejamos:

6.2. As empresas licitantes terão a responsabilidade quanto a apresentação das planilhas de composição de custos as quais deverão ser elaboradas pelas mesmas, considerando os quantitativos mínimos estipulados neste Termo de Referência, não podendo alegar a posteriori, desconhecimento.

Vejamos, pela Recorrente, essa "falta de detalhamento" seria sanável, mas não há como concordar com tamanho absurdo, tendo em vista que o Edital, que faz lei entre as partes, vincula a todos inclusive a administração, menciona a obrigação de apresentar as planilhas devidamente preenchidas, da seguinte forma:

2.2.7.10. A visita técnica tem como objetivo subsidiar o licitante no levantamento para a elaboração das Planilhas de Custo e Formação de Preços, devidamente preenchidas, conforme abaixo:

- a) Planilha de preços unitários e totais ofertados para a formação salarial de mão de obra, planilhas 2, a serem preenchidas com base nas informações contidas na planilha 1;*
- b) Planilha 3, de preços unitários e totais ofertados para uniformes conforme quantitativos mínimos descritos;*
- c) Planilha 4, de preços unitários e totais de EPI's conforme quantitativos mínimos descritos;*



- d) Planilha 5, de preços unitários e totais de equipamento e máquinas conforme quantitativos mínimos descritos;
- e) Planilha 6, de preços unitários e totais de Utensílios conforme quantitativos mínimos descritos;
- f) Planilha 7, de preços unitários e totais de Materiais conforme quantitativos mínimos descritos;
- g) Planilha 8, de preços unitários e totais de Produtos de Limpeza Diversos conforme quantitativos mínimos descritos;
- h) Planilha 9, de preços unitários e totais de Produtos de Higiene Pessoal conforme quantitativos mínimos descritos;
- i) Planilha 10, de preços unitários e totais de Produtos de Desodorização de Ambientes conforme quantitativos mínimos descritos;
- j) Planilha 11, de compilação das anteriores acrescendo BDI máximo de 10% e impostos para composição do Total Geral por Lote Mensal

Conclui-se que, planilhas deveriam seguir o que exigia o Termo de Referência do edital, por ser a real necessidade da administração, ainda, se houvesse de fato erros sanáveis, a própria administração corrigiria, conforme item 9.6 do edital, porém não é o caso, pois, além de não ser simples omissão, podemos até concluir que houve conduta maliciosa em querer causar prejuízo a administração com 9 funcionários a menos, ainda mais em momentos como o que o nosso país está passando na área da saúde (PANDEMIA COVID-19), é uma verdadeira lástima a atitude de tal Licitante.

Ainda, o nosso Tribunal de Contas da União, já se posicionou diversas vezes sobre a desclassificação de propostas em desacordo, vejamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)
O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário) [...]



**[...] B) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA EM
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Assim, a Recorrente alega em sede de recurso administrativo que apresentamos certidão de falência e concordata em nome de pessoa física, e sim, de fato isso ocorreu, mas também ocorreu o fato de termos juntado no sistema também outra certidão, que estava devidamente em conformidade com o edital, porém, conforme diligência direta do pregoeiro junto ao sistema BLL, a mesma não foi puxada pelo pregão, tendo em vista não ter sido a última a ser anexada, ainda, após análise, o pregoeiro ainda requereu certidão de falência atualizada para que não houvesse qualquer margem de dúvida quanto a esta licitante não se encontrar em falência, concordata ou recuperação judicial/extrajudicial.

A empresa Recorrente, sem qualquer fundamentação em edital, tenta levar a Administração ao erro querendo insinuar que apenas os documentos apresentados via sistema deveriam ser considerados, o que não é verdade, pois, além do BLL ter um sistema falho, o pregão preza pela ampla competitividade, e portanto, oportuniza e exige o envio dos documentos originais em 2 oportunidades, quais sejam, itens 10.5 do edital e 12, portanto, os documentos originais entregues devem ser considerados para fins de julgamento.

A comissão de licitação ao diligenciar os referidos documentos, atuou em conformidade com o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, como vemos na decisão liminar do Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA no processo 29.321-0/2019:

Não obstante, constato que, em momento oportuno, o Sr. Luis Carlos Correia, pregoeiro responsável, converteu o julgamento em diligência visando averiguar a aptidão da licitante para atender ao objeto licitado. Nesta ocasião, verificou que se trata de empresa que já fornece produtos similares à Prefeitura Municipal de Juara, inclusive com contrato em vigência

**Na mesma perspectiva, temos o Tribunal de Contas da União, vejamos:
Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter que deve reger as licitações na administração pública.**

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Os Tribunais Superiores já se posicionaram que o excesso de formalismo é algo prejudicial a administração pública, pois a licitação não visa “quem acerta mais”, mas sim que possui o melhor preço e está regular documentalmente para vender para a administração pública.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

[...]Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Portanto, conclui-se que as certidões corretas foram devidamente entregues no prazo solicitado em edital e as diligências necessárias face a este documento foram devidamente tomadas, não havendo portanto qualquer fato neste sentido que devesse levar a inabilitação desta Recorrente. [...]

[...] C) ALVARÁ SANITÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – LIMPEZA PREDIAL DIVERSO DE LIMPEZA HOSPITALAR

A Recorrente mais uma vez comete devaneios em suas alegações, onde o intuito é atacar um documento, mas por resto ataca outros itens, vejamos:

A mesma tenta contextualizar que limpeza comum e limpeza hospitalar são diferentes, e que o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrente é inválido por não conter os “CNAES ESPECIFICOS DE LIMPEZA HOSPITALAR” que a mesma entende cabível (como se houvesse um alvará sanitário para cada tipo de limpeza)

Para corroborar as observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Corrobora o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 — Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].

Deve assim, os órgãos julgadores dos procedimentos de licitação, proceder com extrema cautela para não inabilitar indevidamente pessoas jurídicas que poderiam formular, até mesmo, propostas mais vantajosas à Administração.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a



participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

*O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)***

Para finalizar, é importante lembrar que foi devidamente anexado no sistema BLL, conforme diligência do pregoeiro que constatou a alegação da Recorrente ser verdadeira, o atestado de capacidade técnica desta empresa na limpeza do HOSPITAL SÃO BENEDITO e da UPA de Várzea Grande, portanto, não há que se falar em falta de conhecimento por parte desta Licitante no âmbito das limpezas hospitalares, que se diferenciam das comuns apenas pelo CONHECIMENTO GERAL DAS NORMAS DE SAÚDE, mas os profissionais e materiais se mantêm os mesmos, vejamos o atestado apresentado...[...]

[...] Portanto, conclui-se que os CNAES dispostos no Alvará Sanitário da empresa são meramente declaratórios, e não exclui nenhum tipo de atividade por não estar citado, até porque se o fosse, jamais teríamos conseguido trabalhar em um Hospital Público como o São Benedito e a UPA de Várzea Grande. O nosso Alvará Sanitário foi emitido em 02/04/2019 e tinha sua validade até 02/04/2020, ou seja, se encontrava devidamente válido no dia do certame, e, portanto, não cabe qualquer inabilitação neste sentido. [...]

*[...] D) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EM
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL*

Por último, a Recorrente tenta justificar uma possível inabilitação da Recorrida com base na "não apresentação de nenhum documento que comprove que a mesma possua um técnico em segurança do trabalho", mas isso é mais uma alegação infundada da referida, ora que, além de estar anexo no sistema, foi entregue



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

juntamente com os documentos originais da empresa a carteira de trabalho e o contrato de serviços com o Sr. Daniel Marcelino Gomes, devidamente contratado em outubro de 2019 como nosso Técnico em Segurança do Trabalho.

Portanto, conclui-se que novamente o pedido de inabilitação realizado pela empresa Recorrente não deve prosperar, pois, ausente de veracidade.

Diante de todos os termos narrados, temos claramente evidenciado um certo desespero na empresa Recorrente, o que é compreensível, pois, se a mesma tivesse se atentado ao edital, poderia ter sido vencedora de algum lote, mas com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, sabemos que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, atuou em conformidade com a legislação e jurisprudência atual, não devendo reformar sua decisão em nenhum dos tópicos elencados pela Recorrente.

[...] PEDIDOS

Assim, pedimos encarecidamente que a presente peça de contrarrazões de recurso administrativo seja devidamente recebida, apreciada e julgada totalmente procedente para fins de julgar o **RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LUPPA COMO SENDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por ser o correto;

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao **Princípio da Isonomia, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** (guardadas as suas proporções), à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório,



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pelas RECORRENTES, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Quanto as alegações de que a proposta de preços da recorrente deveria ter sido objeto de saneamento por parte do pregoeiro, esta não merecem prosperar, conforme demonstraremos abaixo:

Inicialmente, cabe replicar novamente parte do relatório de ANÁLISE TÉCNICA DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2020 emitido pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela elaboração do Termo de Referência nº03/2020, peça estruturando do ato convocatório nº 17/2020 prestou as seguintes informações:

[...] Entendemos que a proposta em análise contém erros que provocam distorções significativas no valor final o que evidenciam a falta de veracidade nos dados apresentados pela empresa, uma vez que a observância a tais percentuais e a sua incidência são forçosamente estabelecidas por lei e diretrizes estabelecidas pelo edital e seus anexos.

É certo, que a "proposta mais vantajosa" (art. 3º da lei 8.666/93), não significa necessariamente aquela de menor valor nominal. Sua avaliação está condicionada aos critérios de aceitabilidade fixados no edital, seja no que se refere aos limites para a desclassificação automática da proposta, seja quando presentes fatores pertinentes à qualidade ou produtividade do serviço licitado.

Em outras linhas, o edital define que:

7.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Nas mesmas diretrizes, a lei 8666/93 define que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

*Assim, cumpre observar que, ainda que fosse dada a oportunidade de reajuste na planilha da interessada, pode se verificar facilmente que a proposta não é exequível, os valores dispostos na planilha adaptada mencionada acima, atingem valores superiores aos de referência causando assim **distorções na proposta do proponente do LOTE 01**, e mesmo reduzindo a zero os percentuais de custos indiretos e lucro, o que a todo modo é vedado, o os valores ofertados pela proponente não se equilibram, demonstrando que a real estrutura de custos da contratação é superior aos valores ofertados pela empresa, não sendo suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

Portanto, concluímos que a empresa deva ser DESCLASSIFICADA, pois sua proposta não apresentou os insumos de forma detalhada conforme exigência do edital e negligenciou o número de funcionários exigidos pela Administração pública caracterizando possível jogo de planilha, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia, dentre outros correlatos ao art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8666/93.

A proposta apresentada pela recorrente, descaracteriza a exigência contida no edital para o LOTE 01, o qual deixa claro uma condição de 54 funcionários para a realização do serviço conforme citados no item 2.3.5 do edital (LOTE 01), que define o quantitativo de funcionários para cada área no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT, determinando assim a necessidade da Administração Pública para a execução do serviço licitado.

A proposta protocolada e os valores finais apresentados nas planilhas de composição de custo do licitante indicam 45 funcionários para a execução do serviço, modificando substancialmente cláusula exigida e indicada pelo instrumento convocatório, invalidando a proposta enviada, ou seja, o valor do lance ofertado pelo licitante decorre de redução do quantitativo para a mão de obra exigida na execução do objeto, afetando o princípio da isonomia, competitividade e da proposta mais vantajosa para o município, pois os concorrentes participantes do certame formularam seus lances baseados nos quantitativos estipulados pelo edital e na planilha de referência disponibilizada para todos os participantes e interessados.



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Frisamos que a formulação de uma proposta, na qual os quantitativos não atendem as exigências explícitas do edital pode ocasionar risco para Administração, relativo à inexecução do objeto conforme a necessidade prescrita pelo setor demandante.

Sendo assim, a Administração Pública não poderia buscar uma proposta que se baseou em condições postas pelo próprio licitante, por entender que a execução do objeto seria possível por um menor número de funcionários, com produtividades diversas das exigidas no edital. Condição esta que caso fosse conveniente deveria ter sido aplicada e demonstrada antes da realização do certame, através do remédio administrativo da impugnação do edital.

Não menos importante, salientamos que a omissão dos insumos de forma detalhada contidos no módulo 5.2, por meio de planilha específica, e seus quantitativos de forma detalhada os insumos de materiais e cobrando de forma genérica e não fundamentada 24% a mais do que foi estimado pela administração pública, foi outro ponto que tornou a proposta inválida.

A empresa apresentou prospectos de equipamentos, mas não indicou seus valores e os quantitativos exigidos para execução do objeto deixando os valores lançados de forma genérica em cada uma das composições dos cargos ofertados.

Tais supressões e omissões afrontam firmemente o edital em seu item 7.6.2, vejamos

7.6.2. As empresas licitantes terão a responsabilidade quanto a apresentação das planilhas de composição de custos as quais deverão ser elaboradas pelas mesmas, considerando os quantitativos mínimos estipulados nas mesmas e contendo todos os itens referentes a este edital e seus anexos, não podendo alegar a posteriori, desconhecimento.

Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada para o lote 01, uma vez que, a proposta apresentada pela recorrente é completamente eivada de vícios insanáveis com simples correções, mais sim, com alteração do conteúdo da proposta, uma vez que é evidente que o grande número de falhas e inconsistências em nada se confundem com "erros materiais".

A esse respeito o item 7.12 estabelece que:

7.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Em ato contínuo, quanto as alegações de que a empresa **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA** ora figurante como vencedora do pregão eletrônico 17/2020 “não disponibilizou integralmente os documentos de habilitação da empresa” e que “CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi apresentada em nome do titular pessoa física em detrimento da certidão de falência e concordata em nome da empresa”

Ocorre que a Recorrente simplesmente ignora o dever de diligenciar incumbido aos condutores de procedimento licitatório, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT e pelo Acórdão 898/2019 – Plenário do TCU, destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

Marçal Justen Filho fez as seguintes considerações acerca da diligência:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).

Neste sentido, coube a este pregoeiro acionar a Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL na pessoa do Sr. Emerson Santos Analista de Suporte da plataforma que nos prestou informações colacionadas as folhas 3 a 6 do relatório de análise de habilitação publicado em 20 de abril de 2020, que nos auxiliou ao entendimento que, as inconsistências encontradas, durante análise de habilitação, demandam de falhas da própria plataforma, pois, entendemos que, é dever da plataforma disponibilizar todo e qualquer documento anexado pelos participantes para que assim seja analisado pelo pregoeiro e pelos demais interessados, sendo preservado o princípio da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e aos demais princípios correlatos ao artigo 3º, caput da Lei 8.666/1993”.

Recorrida enviou juntamente a proposta realinhada toda a documentação de habilitação em sede de diligencia correspondente aos itens 10.6.2, 10.11.9, 10.10.1 e 10.11.12 elencados pelo relatório de análise



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

para complementar a instrução do processo, qual inclui a Certidão nº 4960286, relativa à falência e concordata da Recorrida, emitida com base no CNPJ/MF nº 15.291.135/0001-20, cuja autenticidade pode ser aferida através do site: www.sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau"

Página 1 de 1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO Nº: 4960286

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **CERTIFICA** que revendo os registros, **EM ANDAMENTO**, de distribuições de ações cíveis de **FALÊNCIA E CONCORDATA** e criminais do 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, no período de **3 ANOS NÃO CONSTAM** ações **MOVIDAS POR** ou em **DESFAVOR** de **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA**, portador do CNPJ 15.291.135/0001-20, até a data de 31/03/2020.

Observações:

As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.

A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

<http://gt.tjmt.jus.br/sei/consulta/consolidatexerno.aspx>

Portanto, não há que se falar em quebra da isonomia, afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade etc. Ao contrário, este pregoeiro adotou conduta escorreita e, sem desrespeitar a legislação, ou entendimentos mitigando problema causado pelo sistema BLL, nada mais.

Neste sentido, cabe trazer à baila, situação análoga ocorrida no pregão eletrônico 20/2018 promovido pela prefeitura de Várzea Grande, onde a Empresa **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA – ME** apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com dados divergentes, em nome do titular pessoa física, deixando de atender o item "10.7" do edital, sendo declarada inabilitada.

Entretanto, o entendimento do egrégio da Terceira vara da fazenda Pública de várzea Grande através do **MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSO JUDICIAL Nº. 1006360-1004522-40.2018.8.11.0002**, expedido por determinação do M.M Juiz de Direito Alexandre Elias Filho, privilegiando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado** reconheceu o direito da Reclamante **MANGABEIRA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA – ME**, no certame do Pregão Eletrônico 20/2018.

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ ALEXANDRE ELIAS FILHO

Processo: 1004522-40.2018.8.11.0002•, valor causa: R\$ 1.000,00;



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Tipo: Cível, Espécie: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PARTE REQUERENTE: Nome: MANGABEIRA CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E CAMINHOS LTDA

Endereço: RUA BENEDITO MONTEIRO, 250, ED MAKTUB 301, CENTRO-NORTE, VÁRZEA GRANDE - NT - CEP: 78110-390

PARTE REQUERIDA: Nome: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SR. PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA **Endereço:** AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO SR. CARLINO AGOSTINHO

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE MT- CEP: 78125-700

PESSOA A SER NOTIFICADA: Nome: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SR. PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

Nome: PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO SR. CARLINO AGOSTINHO

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1530, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700

FINALIDADE: EFETUAR NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA/IMPETRADA, acima qualificadas, de que foi DEFIRO A LIMINAR almejada para determinar às autoridades coatoras, a suspensão da contratação das empresas PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI — EPP e a HABILITAÇÃO da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico no 020/2018, de Processo Administrativo no 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório e continuação do certame para declarar como vencedora a empresa de menor proposta de preço nos lotes 4, 10 e 13 (Impetrante), habilitando-a pelos motivos acima esposados. Após, notifique-se a. Autoridade indicada como coatora, com a ordem liminar, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 70, I e II, Lei no 12.016/2009), nos termos da decisão abaixo transcrita:



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

DECISÃO: Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada para determinar às autoridades coatoras, a suspensão da contratação das empresas PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, ITA EMPRESA DE

TRANSPORTES LTDA e ENGEMAC CONSTRUTORA EIRELLI - EPP e a HABILITAÇÃO da Impetrante no processo licitatório do Pregão Eletrônico no 020/2018, de Processo Administrativo no 495100/2018, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para que na sequência se proceda à regularização do procedimento licitatório e continuação do certame para declarar como vencedora a empresa de menor proposta de preço nos lotes 4, 10 e 13 (Impetrante), habilitando-a pelos motivos acima esposados. Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem convenientes (art. 70, I, da Lei no. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 70, II, da Lei no. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei no 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Dito isso cabe trazer a instrução desta análise jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ilustrada pelos julgados seguintes:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário. Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 – Plenário – Relator Bruno Dantas).

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Representação. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão nº 918/2014- Plenário. Julgado em 09/04/2014. Processo: Diligência). (Sem grifos no original)



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Em ato contínuo, passamos a análise quanto as alegações de que o alvará deveria versar sobre "limpeza hospitalar" está também não se sustenta, uma vez que, em diligência junto a pagina da vigilância sanitária <http://www.saude.cuiaba.mt.gov.br/setor/index/5>, constatamos que Limpezas de estabelecimentos de serviços de saúde é uma subclasse embutida no AGRUPAMENTO 8121-4/00: SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL, ROUPAS, DE PRODUTOS e EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE e CONTROLE DE PRAGAS URBANAS como poderá ser observado abaixo:

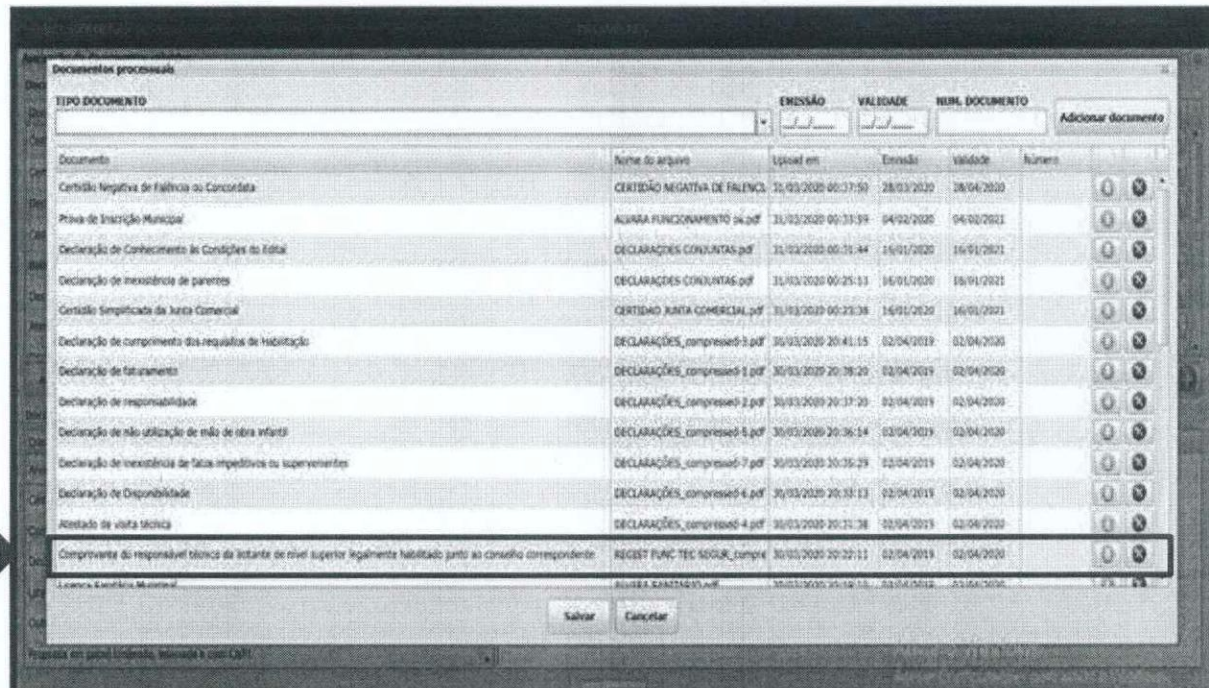
			Secretaria de SAÚDE	Coordenadoria de Vigilância Sanitária
Alvará Sanitário/2019				
Identificador	Código de Certificação		CM	
785733	78573305393442019140422022		120622	
Contribuinte				
PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA				
Denominação Comercial				
Atividade Principal				
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais				
Atividade Acessória:				
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios 8130-3/00 - Atividades paisagísticas 9700-5/00 - Serviços domésticos				
Localização				
Rua P (LOT DIST IND ST INDL), 204 - SALA 01 - DISTRITO INDUSTRIAL				
Início Atividade	Insc. Estadual	CNPJ/CPF		

	
Formulário de Solicitação da Vigilância Sanitária	
*Certificado de Responsabilidade técnica emitida pelo conselho de classe	
Taxa de fiscalização sanitária	
** Após análise do processo, quando for o caso, poderá ser solicitado Certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho de Classe e Parecer da VISA do Projeto arquitetônico ou protocolo do ano vigente.	
AGRUPAMENTO: SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL, ROUPAS, DE PRODUTOS e EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE e CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	
8111-7/00 Serviço combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8121-4/00 Limpezas em prédios e domicílios (Limpezas de estabelecimentos de serviços de saúde)	
8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas	
8129-0/00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (esterilização)	
9601-7/01 Lavanderias	
9601-7/02 Tinturarias	
9601-7/03 Toalheiros (Lavanderias de roupas de estabelecimentos de serviços de saúde)	
Licença inicial / Cadastro	
Alvará de Localização e Funcionamento	
Licença Ambiental expedida pelo órgão responsável	
Certificado de responsabilidade técnica emitida pelo conselho de classe	
Parecer da Vigilância Sanitária de aprovação projeto arquitetônico ou protocolo	
Contrato social	
Formulário de Solicitação da Vigilância Sanitária	
Taxa de fiscalização sanitária	
Renovação da Licença	
Alvará de localização e funcionamento	
Certificado de responsabilidade técnica emitida pelo conselho de classe	

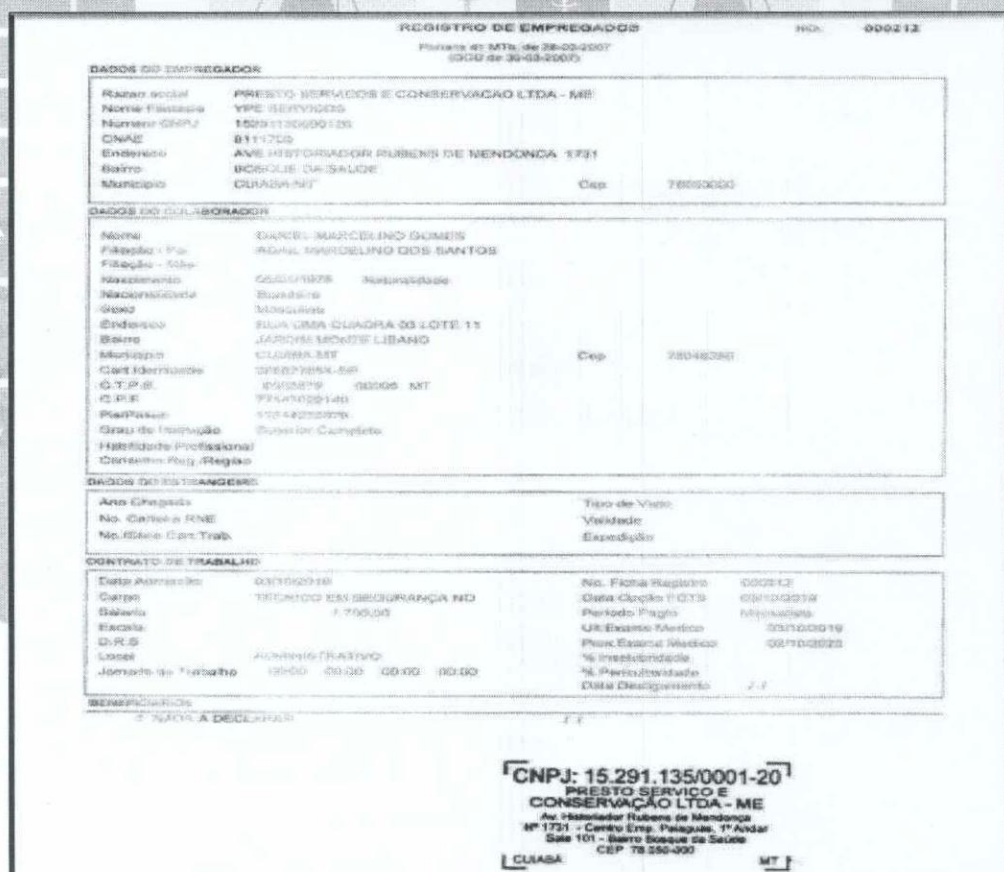
PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Quanto a alegação de que a Recorrida não apresentou comprovante de vínculo com técnico em segurança do trabalho, esta não merece prosperar, e demonstra que a recorrente simplesmente ignorou os dados apresentados no relatório de análise de Habilitação senão vejamos:



TIPO DOCUMENTO	EMISSÃO	VALIDADE	NÚM. DOCUMENTO
Documento	Nome do arquivo	Local em	Emissão
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA	31/03/2020 00:37:50	28/04/2020
Prévia de Inscrição Municipal	ACTUA FUNCIONAMENTO 24.pdf	31/03/2020 00:33:39	04/02/2020
Declaração de Conhecimento às Condições do Edital	DECLARAÇÕES CONJUNTAS.pdf	31/03/2020 00:31:44	16/01/2020
Declaração de existência de parentes	DECLARAÇÕES CONJUNTAS.pdf	31/03/2020 00:25:13	16/01/2020
Certidão Simplicada da Junta Comercial	CERTIDÃO JUNTA COMERCIAL.pdf	31/03/2020 00:23:38	16/01/2020
Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação	DECLARAÇÕES_compresses-3.pdf	30/03/2020 20:41:15	02/04/2020
Declaração de faturamento	DECLARAÇÕES_compresses-1.pdf	30/03/2020 20:38:20	02/04/2020
Declaração de responsabilidade	DECLARAÇÕES_compresses-2.pdf	30/03/2020 20:37:20	02/04/2020
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÕES_compresses-4.pdf	30/03/2020 20:36:14	02/04/2020
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÕES_compresses-7.pdf	30/03/2020 20:35:29	02/04/2020
Declaração de Disponibilidade	DECLARAÇÕES_compresses-6.pdf	30/03/2020 20:33:13	02/04/2020
Atestado de visita técnica	DECLARAÇÕES_compresses-4.pdf	30/03/2020 20:31:38	02/04/2020
Comprovante de responsabilidade técnica de profissional de nível superior regularmente habilitado para a função correspondente	RECIST FUNC TEC SEGUR_compre	30/03/2020 20:27:11	02/04/2020



REGISTRO DE EMPREGADOS Nº: 000212

Postura em MT, de 28-02-2007 (GGP de 30-03-2007)

DADOS DO EMPREGADOR:

Razão social: PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
 Nome fantasia: YPE SERVIÇOS
 Número CNPJ: 15291356/000120
 CNPJ: 0111700
 Endereço: AV. HORTADOR RUBENS DE MENDONÇA 1721
 Bairro: BOQUE DE SAUDE
 Município: CUIABÁ/MT
 Cep: 78050000

DADOS DO COLABORADOR:

Nome: DANIEL MURCIELINO DOMIS
 Filiação: PA
 Filiação - Sob: DANIEL MURCIELINO DOS SANTOS
 Nascimento: 25/07/1978
 Nacionalidade: Brasileira
 Sexo: Masculino
 Endereço: RUA URSULA CUIABÁ DO LOTE 11
 Bairro: JARDIM RECREIO LINDO
 Município: CUIABÁ/MT
 Cartão Identidade: 02627894-58
 C.T.P.R.: 0740829
 C.P.F.: 9944002140
 Posição: 5704200000
 Grau de Instrução: Superior Completo
 Habilitação Profissional: Superior Completo
 Carteira Prof. Registro: Superior Completo

DADOS DO CONTRATO:

Ano Contrato: 2020
 No. Contrato RNE: 000212
 No. RNE Contr. Trabalho: 000212

CONTRATO DE TRABALHO:

Data Admissão: 03/06/2020
 Cargo: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
 Salário: R\$ 7.700,00
 Escala: 12H
 D.R.S.: 12H
 Local: AV. HORTADOR RUBENS DE MENDONÇA 1721
 Jornada de Trabalho: 08:00 - 08:30 - 08:30 - 08:00

BENEFICÍRIOS:

Nome: DANIEL MURCIELINO DOMIS
 Data Nascimento: 25/07/1978
 Data Cópia: 03/06/2020
 Período Pago: 03/06/2020
 UR: Exame Médico: 03/06/2020
 Plano Especial Médico: 03/06/2020
 % Inexistência: 0,00
 % Período Inatividade: 0,00
 Data Desligamento: 03/06/2020

CNPJ: 15.291.135/0001-20
PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME
 Av. Hortador Rubens de Mendonça
 Nº 1721 - Centro Emp. Palagius, 1º Andar
 Sala 101 - Bairro Bosque de Saúde
 CEP 78 550-000



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Manter-se em bom conhecimento em relação ao conteúdo do trabalho.

Cada acidente é uma lesão que deve ser apreciada, para evitar maiores danos.

Todos os acidentes são uma lesão que é preciso ser investigada, para evitar a sua repetição.

Se você for testemunha, procure logo o superior imediato, quando não houver "testemunha" e "supervisor" compareçam para o registro do acidente.

Se você não é testemunha, não se meta a fazer suposições de culpabilidade.

Práticas e métodos inadequados, no trabalho, são vítimas de uma acidente, e devem ser corrigidos.

As máquinas não respondem a ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus inspetores e chefes.

Condições sempre as regras de segurança da região onde você trabalha. Crie uma e discuta em trabalho produtivo e seguro, pelo devotamento.

Esta é nossa responsabilidade em proporcionar condições de trabalho e evitar sobre produção de acidentes.

Os erros, falhas, atrasos e demais ocorrências não devem ser motivo de punição.

Maneja sempre as grandes prioridades das empresas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que entrar lá ou dentro lá, lembre-se: o trabalho produtivo começa no acidente. Use equipamentos de proteção adequados a seu trabalho.

Conheça o nome dos câmbios e demais dispositivos de controle em máquinas e equipamentos de trabalho. Você pode ter a certeza de que os seguem.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTÃO DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTINUAÇÃO
Nº 123456789
Nome: ALICE MARIA REAGGI
Assinatura: [Assinatura]

QUALIFICAÇÃO CIVIL
Nome: Alice Maria Reaggi
Lac. Nasc. 10/10/1978
Filiação: [Assinatura]
Doc. Nº 123456789
VIDE PAGINA 48
Charged no Brasil em: [Assinatura]
Esp. em: [Assinatura]
Obs.: [Assinatura]
Assinatura do Titular: [Assinatura]

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação a nome, est. civil e data de nasc.)

Nome: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]
Nome: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]
Nome: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]
Est. Civil: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]
Est. Civil: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]
Nascimento: [Assinatura]
Doc: [Assinatura]

CONTRATO DE TRABALHO
Empregador: CEI - 51.215.80588/85
CNPJ: 51.215.80588/85
End: Av. Historiador Rubens de Mendonça
Nº 1791 Sala 106 1º Andar - Bosque da Saúde
CUIABÁ-MT
Município: [Assinatura]
Esp. do estabelecimento: [Assinatura]
Cargo: [Assinatura]
CBO nº: [Assinatura]
Data admissão: 11/10/2019
Registro nº: 0601
Remuneração especificada: R\$ 6.720,00
Assinatura do empregador ou a cargo c/est.: [Assinatura]

CONTRATO DE TRABALHO
EMPREGADOR: PRESTO SERV E CONS. LTDA - ME
CNPJ: 15.291.135/0001-20
END: AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA
Nº 1791 SALA 106 1º ANDAR - BOSQUE DA SAÚDE
CUIABÁ-MT
CEP: 78050-000
FUNÇÃO: TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO
DATA ADMISSÃO: 01/10/2019
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.700,00 (UM MIL E SETECENTOS REAIS)
PRESTO SERV. E CONS. LTDA - ME
CNPJ: 15.291.135/0001-20
Ass. do empregador ou a cargo c/est.: [Assinatura]

PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

Vale consignar novamente as seguintes informações apresentadas no relatório de análise conforme imagens colacionadas a seguir:

Documentos processuais

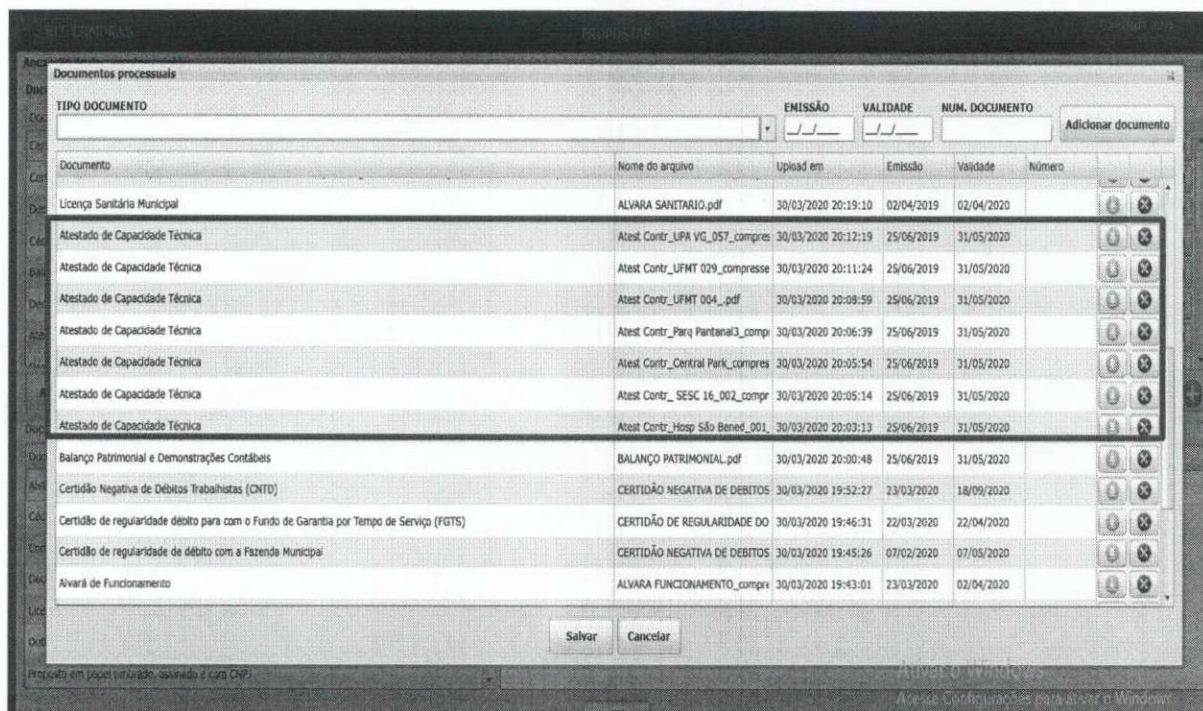
TIPO DOCUMENTO	EMIÇÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade
Atestado de Capacidade Técnica	Atest Contr Hosp São Bened_001	30/03/2020 20:03:13	25/06/2019	31/05/2020
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO PATRIMONIAL.pdf	30/03/2020 20:00:48	25/06/2019	31/05/2020
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS	30/03/2020 19:52:27	23/03/2020	18/09/2020
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO	30/03/2020 19:46:31	22/03/2020	22/04/2020
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS	30/03/2020 19:45:26	07/02/2020	07/05/2020
Alvará de Funcionamento	ALVARA FUNCIONAMENTO_compr	30/03/2020 19:43:01	23/03/2020	02/04/2020
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS	30/03/2020 19:40:01	23/03/2020	21/04/2020
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO	30/03/2020 19:38:45	11/12/2019	08/06/2020
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ.pdf	30/03/2020 19:12:48	02/01/2019	31/03/2020
Cédula de identidade e CPF dos sócios	DOC SOCIO.pdf	30/03/2020 18:40:28	02/01/2019	31/03/2020
Ata Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	PRESTO 6 ALTERACAO_compresse	30/03/2020 18:38:48	02/01/2019	31/03/2020
Ata Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	PRESTO 5 ALTERACAO_compresse	30/03/2020 18:38:28	02/01/2019	31/03/2020
Ata Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	PRESTO 4 ALTERACAO_compresse	30/03/2020 18:37:18	02/01/2019	31/03/2020

Salvar Cancelar

Documentos processuais

TIPO DOCUMENTO	EMIÇÃO	VALIDADE	NUM. DOCUMENTO	
Documento	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA	31/03/2020 00:37:50	28/03/2020	28/04/2020
Prova de Inscrição Municipal	ALVARA FUNCIONAMENTO ok.pdf	31/03/2020 00:33:59	04/02/2020	04/02/2021
Declaração de Conhecimento às Condições do Edital	DECLARAÇÕES CONJUNTAS.pdf	31/03/2020 00:31:44	16/01/2020	16/01/2021
Declaração de inexistência de parentes	DECLARAÇÕES CONJUNTAS.pdf	31/03/2020 00:25:13	16/01/2020	16/01/2021
Certidão Simplificada de Junta Comercial	CERTIDAO JUNTA COMERCIAL.pdf	31/03/2020 00:23:38	16/01/2020	16/01/2021
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÕES_compressed-3.pdf	30/03/2020 20:41:15	02/04/2019	02/04/2020
Declaração de faturamento	DECLARAÇÕES_compressed-1.pdf	30/03/2020 20:38:20	02/04/2019	02/04/2020
Declaração de responsabilidade	DECLARAÇÕES_compressed-2.pdf	30/03/2020 20:37:20	02/04/2019	02/04/2020
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÕES_compressed-5.pdf	30/03/2020 20:36:14	02/04/2019	02/04/2020
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÕES_compressed-7.pdf	30/03/2020 20:35:29	02/04/2019	02/04/2020
Declaração de Disponibilidade	DECLARAÇÕES_compressed-6.pdf	30/03/2020 20:33:13	02/04/2019	02/04/2020
Atestado de visita técnica	DECLARAÇÕES_compressed-4.pdf	30/03/2020 20:31:38	02/04/2019	02/04/2020
Comprovante do responsável técnico da licitante de nível superior legalmente habilitado junto ao conselho correspondente	REGIST FUNC TEC SEGUR_compre	30/03/2020 20:22:11	02/04/2019	02/04/2020
Licença Sanitária Municipal	ALVARA SANITARIO.pdf	30/03/2020 20:18:10	02/04/2019	02/04/2020

Salvar Cancelar



TIPO DOCUMENTO	Nome do arquivo	Upload em	Emissão	Validade	Número
Licença Sanitária Municipal	ALVARA SANITARIO.pdf	30/03/2020 20:19:10	02/04/2019	02/04/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_UPA VG_057_compres	30/03/2020 20:12:19	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_UFMT 029_compres	30/03/2020 20:11:24	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_UFMT 004_.pdf	30/03/2020 20:08:59	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_Parq Pantanal3_compr	30/03/2020 20:06:39	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_Central Park_compres	30/03/2020 20:05:54	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_SESC 16_002_compr	30/03/2020 20:05:14	25/06/2019	31/05/2020	
Atestado de Capacidade Técnica	Atest_Contr_Hosp São Benedit_001	30/03/2020 20:03:13	25/06/2019	31/05/2020	
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO PATRIMONIAL.pdf	30/03/2020 20:00:48	25/06/2019	31/05/2020	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS	30/03/2020 19:52:27	23/03/2020	18/09/2020	
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO	30/03/2020 19:46:31	22/03/2020	22/04/2020	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS	30/03/2020 19:45:26	07/02/2020	07/05/2020	
Alvará de funcionamento	ALVARA FUNCIONAMENTO_compr	30/03/2020 19:43:01	23/03/2020	02/04/2020	

Considerando as informações expostas, de fato os documentos necessários estão anexados na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, não resultando em inserção de documento novo, preenchendo os requisitos necessários, tal como o requisito da tempestividade, não resta outra conduta para este pregoeiro no intuito de preservar a legalidade do procedimento licitatório sob pena de responsabilização nos termos do art. 12 do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, privilegiar os princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, deste modo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Reforçamos o entendimento que as inconsistências encontradas, na análise deste pregoeiro, demandam de falhas da própria plataforma, pois, entendemos que é dever da plataforma disponibilizar todo e qualquer documento anexado pelos participantes para que assim seja analisado pelo pregoeiro e que não cabe a plataforma Bolsa de Licitações e leilões – BLL fazer juízo de valor de qual documento deve estar disponível para acesso pelos demais interessados para que seja preservado o princípio da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e aos demais princípios correlatos ao artigo 3º, caput da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, em caso de entendimento diverso, a plataforma deveria bloquear o upload (ato de enviar uma informação, gerar um arquivo) de novos arquivos, sem que os anteriores sejam deletados ou no mínimo que fosse emitido alerta ao licitante informando a existência de determinado arquivo/alocado naquele campo em específico, garantindo assim segurança jurídica tanto para os interessados em participar do



PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

procedimento licitatório quanto para o órgão promotor, evitando a indução ao erro que culminaria em declaração nulidade do procedimento licitatório.

Corroborar para o entendimento o Acórdão 1474/2008 Plenário (Sumário)

" Enseja a anulação do respectivo certame licitatório a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não-observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

No caso vertente, os documentos que as Recorrentes alegam não serem suficientes, após apuração, de fato atendem as exigências do edital.

Neste sentido, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (Licitação e Contrato Administrativo. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 119).

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso está o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

PROCESSO ADM. Nº 655657/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020

IV – Da Decisão

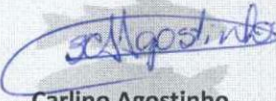
O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

RECEBER o recurso da licitante **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, pois cumpre à as condições estabelecidas pelo Edital 17/2020, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade.

DECLARAR a empresa **PRESTO SERVICOS E CONSERVACAO LTDA HABILITADA** e **VENCEDORA** para Pregão Eletrônico 17/2020.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 05 de maio de 2020.



Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.262/2020/SAD-VG

Port. Conj. 001/2020/SAD/SES/VG

1867

VÁRZEA GRANDE

1948